

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os prejuízos provocados pelas inundações verificadas no período das chuvas na Cidade, altamente impermeabilizada e agressora ao ambiente, são incalculáveis quando consideradas todas as interfaces do problema.

Além dos prejuízos e transtornos sofridos pelas pessoas diretamente atingidas (doenças transmitidas pela água como tifo, hepatite e leptospirose; residências, móveis, veículos e documentos destruídos, etc.), uma inundação, embora localizada em determinado espaço, acaba atingindo a economia de todo o Município, tendo inúmeros impactos e prejuízos indiretos.

Todavia, os cidadãos moradores da cidade, atingidos ou não por esses eventos periódicos, não estabelecem relações de causa e efeito entre o excesso de águas pluviais e a dificuldade de drenagem provocada pela excessiva impermeabilização do solo, transferindo exclusivamente para o Poder Público, a responsabilidade pelos eventos dramáticos que as inundações provocam.

A carência da educação ambiental, da mesma forma que impede as pessoas de compreender que a prática cotidiana de lançar resíduos em ruas e córregos resulta em assoreamento dos rios e provocam enchentes, dificulta a percepção de que o excesso de asfalto, de cimento e de calçamentos, a eliminação de áreas verdes, nas ruas e nas residências, impermeabilizam o solo.

Se essa impermeabilização significa maior conforto para automóveis, pedestres e moradias, impede que as águas das chuvas penetrem no solo e, conseqüentemente, diminuam de volume antes de alcançar os rios. Ou seja, os cidadãos não se dão conta que os “ralos” das cidades não podem suportar um volume de água, quando parte dela devia “perder-se” pelo caminho infiltrando-se na terra, mas não há mais suficientes espaços apenas de terra para que esse processo de contenção de enchentes e inundações seja realizado pela natureza.

Os efeitos dessa situação são dramáticos. Dado que as condições naturais de drenagem não podem ser restabelecidas, impõe-se a necessidade de criar mecanismos que as reproduzam, de modo a diminuir a velocidade de escoamento das águas pluviais em direção aos rios, simulando a permeabilidade do solo perdida. Este é o objetivo deste Projeto de lei.

A industrialização e crescimento desordenado da cidade, a poluição e contaminação das águas adquire dimensões e complexidade que demandam uma interpretação mais apurada das relações entre meio ambiente, recursos hídricos e saúde.

Para tanto, as ações e parâmetros para a prevenção e controle de inundações, deverá sempre ser considerada a Bacia Hidrográfica para a atuação, sendo de iniciativa do Município, Estado e União, com a salutar participação articulada e cooperativa da sociedade como um todo, para ter eficácia em busca da solução dos problemas.

Porém, caso não se estabeleça o compromisso da comunidade e dos cidadãos, seja quanto ao descarte inadequado de resíduos, seja quanto à excessiva impermeabilização do solo, as obras públicas correm o risco de ficarem superadas, pois a impermeabilização do solo, sem a contrapartida de implantação de reservatórios

privados de amortecimento, continuará funcionando como motor de cheias cada vez maiores que esgotarão a capacidade das obras públicas de combate a enchentes.¹

Dessa forma, complementando a responsabilidade do Município,

o cidadão cuja propriedade ou empreendimento responder por impermeabilização do solo superior a 500m², deve compensar o aumento da velocidade e quantidade de água pluvial a ser despejada nas respectivas bacias hidrográficas, instalando reservatório de amortecimento, que podemos denominar de piscininhas, nos termos técnicos propostos neste Projeto de lei.

A instalação desses sistemas, simuladores das condições naturais perdidas, funda-se também no princípio de responsabilizar o causador da impermeabilização, pois não é socialmente justo que todos os cidadãos paguem as obras públicas de contenção de enchentes, através dos tributos, alguns sofram prejuízos diretos com as enchentes e aqueles que contribuíram para aumentar as dificuldades de drenagem de águas pluviais não sejam chamados a cumprir a sua parte no combate às inundações.²

Sendo assim, embora a ação do Município seja essencial,

há que disciplinar e responsabilizar aqueles que impermeabilizam o solo além do limite necessário à drenagem das águas pluviais, impondo a obrigatoriedade de implantarem nas áreas impermeabilizadas o correspondente reservatório de amortização, visando a compensar a incapacidade produzida de drenagem natural, através de captação e retenção das chuvas que se precipitam nos telhados, coberturas e terraços dessas edificações superimpermeabilizadas.³

No limite, além de minimizar o tamanho e os efeitos dramáticos das inundações na área urbana, as normas propostas neste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos nobres vereadores será um instrumento de distribuição mais justa dos prejuízos e encargos porque, na maioria das vezes, as partes mais impermeabilizadas da Cidade são as de maior renda e qualidade de vida, enquanto as áreas afetadas diretamente pelas inundações caracterizam-se como aquelas social e economicamente mais vulneráveis.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2016.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

¹ Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/19a57bfd2cdc60ce83257853004879ed?OpenDocument>

² Idem.

³ Idem.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui arts. 191-A e 191-B na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 – que institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, obrigando, em lotes edificados ou não edificados, com área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), a implantação de sistema para captação e retenção de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

Art. 1º Fica incluído art. 191-A na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 191-A. Em lotes edificados ou não edificados, com área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), fica obrigatória a implantação de sistema para captação e retenção de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

§ 1º Para a obtenção de aprovações e licenças para parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações, obras e outros empreendimentos, é indispensável o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O sistema referido no *caput* deste artigo será composto de:

I – reservatório de acumulação, com capacidade calculada com base na equação $V = 0,15 \times AI \times IP \times t$, em que V significa o volume do reservatório em metros cúbicos, AI significa a área impermeabilizada em metros quadrados, IP significa o índice pluviométrico igual a 0,06m/h (zero vírgula zero seis metros por hora) e t significa tempo de duração da chuva igual a 1h (uma hora);

II – condutores da água captada ao reservatório referido no inc. I do § 1º deste artigo; e

III – condutores da água acumulada no reservatório referido no inc. I do § 1º deste artigo, liberando-a para ser:

a) infiltrada no solo;

b) despejada na rede pública de drenagem após 1h (uma hora) de cessada a chuva;

ou

c) utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações disponham de reservatório específico para essa finalidade.

§ 3º No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservada como área naturalmente permeável.”

Art. 2º Fica incluído art. 191-B na Lei Complementar nº 284, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 191-B. O disposto no art. 191-A desta Lei Complementar será implementado no âmbito dos sistemas de atuação, articulação e gestão de ações do Poder Público Municipal.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.